



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.937-A, DE 2023

(Do Sr. Prof. Paulo Fernando)

Alterar o artigo 194 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. FERNANDO RODOLFO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E

FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

Alterar o artigo 194 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 194 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, **Vara da infância e juventude** e Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo **ou agente de proteção**, e assinado por duas testemunhas, se possível.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A previsão legal da instituição de cargos efetivos de servidores para atuarem no âmbito da Justiça da Infância e da Juventude, remonta ao primeiro Código de Menores do Brasil, conhecido como Código de Mello Matos (Decreto-Lei no 17.493- A, de 12 de outubro de 1927, que consolidou as “Leis de Assistência e Proteção aos Menores”). O parágrafo 3º do artigo 126 já previa, ali, a atividade de vigilância aos menores de 18 anos, bem como a de fiscalização do cumprimento da lei sendo, com advento da Lei nº 6.697, de 1979, foi mantida referida atribuição, sendo o corpo de auxiliares do Juiz nominado de Comissários de Menores, conforme segue a letra da lei:



\* C D 2 3 1 4 3 1 0 7 2 3 0 0 \*

Art. 7º À autoridade judiciária competirá exercer diretamente, ou por intermédio de servidor efetivo ou de voluntário credenciado, fiscalização sobre o cumprimento das decisões judiciais ou determinações administrativas que houver tomado com relação à assistência, proteção e vigilância a menores.

Parágrafo único. A fiscalização poderá ser desempenhada por comissários voluntários, nomeados pela autoridade judiciária, a título gratuito, dentre pessoas idôneas merecedoras de sua confiança.

Nos dizeres do doutrinador Fernando Machado, segue o seguinte entendimento, “O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069/90-ECA), diferentemente do Código renovado, não tratou com a mesma precisão da função dos Comissários de Menores ou Agentes da Infância e da Juventude, que na prática, têm essa importante função judiciária nas atividades do juizado de menores. Timidamente, a lei se refere, no artigo 194, a servidor efetivo ou voluntário, conferindo-lhe atribuições de fiscalização sobre o cumprimento das decisões judiciais na apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente, que houver o Juiz tomado. O projeto de lei que deu origem ao Estatuto de Criança e do Adolescente (PL no 193/89 do Senado Federal) tratava, em seu artigo 164, do chamado Comissário de Menores sob a denominação de “Agentes de Proteção da Infância e da Juventude”, com a incumbência de exercer as atividades que lhes forem atribuídas pela autoridade judiciária, podendo compor quadro próprio da administração.”

Em seus artigos 150 e 151, o ECA se refere novamente aos serviços auxiliares, quando trata da previsão, por parte do Poder Judiciário, dos “recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude”. Como relata o jurisconsulto Wilson Donizeti Liberati, “além do escrivão, do oficial de justiça e do escrevente, é necessária a existência de assistente social, de educador, de psicólogo, de psiquiatra, de médico e de Agentes de Proteção ou Comissários”.



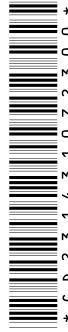
Percebe-se, portanto, que o Estatuto da Criança e do Adolescente em vigor atribui aos Comissários de Proteção, de forma genérica, o desempenho de funções administrativas, em especial aquelas concernentes à fiscalização. A par dessa generalidade, outros diplomas normativos foram editados com o fim de regulamentar referidas atribuições, adequando-as às diferentes realidades sociais, econômicas e geográficas de cada unidade federativa. Sendo assim, estabeleceram aos Estados e o Distrito Federal, por meio de leis ou portarias, as atribuições inerentes ao cargo, ora nominado Comissário de Menores, ora Agentes de Proteção da Infância e da Juventude ou, ainda, Oficiais de Proteção da Infância e da Juventude.

No âmbito do Distrito Federal, o tema é regulamentado pela Portaria Conjunta no 25/2008, do TJDFT, e pelas Portarias no 011/2004 e 09/2019, além da Instrução 001/2015, todas da Vara da Infância e da Juventude/DF. Tais diplomas estabelecem as atribuições dos Comissários de Proteção da Infância e da Juventude, que compreendem, grosso modo, todas as atividades relacionadas à proteção e vigilância das crianças e adolescentes.

Em 16 de dezembro de 1967, por meio do Provimento nº 132, o primeiro “Comissário de Menores” foi credenciado no DF, Sr. Antônio Rodrigues da Silva, a título voluntário, sendo está a primeira norma a regulamentar a atividade.

Ressalta-se que com o advento da Lei Distrital nº 6.127, de 1º de março de 2018, editou-se Portaria da Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal nº 04, de 19 de abril de 2018, alterando a nomenclatura “Comissário de Proteção” para “Agente de Proteção da Infância e da Juventude do Distrito Federal”, nomenclatura esta utilizada atualmente.

Deve ser alertado ao conhecimento que a justificativa de alteração da nomenclatura de comissário para agente dar maior credibilidade social devido que as atividades atualmente regulamentadas, são as escoltas de adolescentes em conflito com a lei, as fiscalizações estabelecidas nos artigos 80, 82 e 149 do ECA como as fiscalizações em hotéis, motéis e pensões, bailes ou promoções dançantes, boates ou congêneres, estabelecimentos que explorem comercialmente sinucas, sempre a qualquer hora do dia ou da noite.



Diante da realidade atual, onde se destacam o crescente aumento da criminalidade e do número de atos infracionais cometidos por adolescentes, impossível se vislumbrar o trabalho de fiscalização, assistência, proteção, orientação e vigilância a crianças e adolescentes dissociado dos riscos a que estão sujeitos aqueles que o exercem. Frequentemente, ainda, o contato se dá com adultos, quase sempre ligados com a problemática de proteção ao menor.

As atividades dessa categoria são imprescindíveis à sociedade. É uma função de alta relevância social, que auxilia o trabalho da Justiça da Infância e da Juventude, desempenhando importante papel na defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

São agentes públicos muito vulneráveis às ações violentas, tendo em vista as circunstâncias como conduzem seus trabalhos, sendo certo que nem sempre a força policial requisitada chega em tempo hábil.

Multiplicam-se os exemplos de violência a que estão sujeitos no exercício de suas atividades, assim como fora dele, de modo que não dispõem dos meios para defenderem a integridade física suas e de seus familiares. Não raro se deparam com ameaças sofridas em face do trabalho realizado.

O doutrinador Fernando Machado cita que “ao ser empossado no cargo, o Oficial de Proteção recebe o reconhecimento legal do exercício de uma atividade com “risco de vida” (cumprimento de mandados de apreensão, afastamento do lar, penhora, fiscalizações às normas de proteção de crianças e adolescentes em locais de alto risco),

Em conclusão ao estudo, comprehende que o Código de Menores foi revogado, dando ao lugar para o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, sendo assim a nomenclatura de Comissário utilizada no Código revogado, trata de uma forma que não acompanha o evoluir social, sendo que diante ao explicado acima, comprehende que a nomenclatura proposta para alteração do Art. 194 do ECA a ser incluído como Agente de Proteção da Infância e Juventude, agrega o real significado da função ou seja,

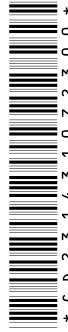


resguardar e proteger os direitos e deveres da criança e do adolescente no território nacional.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para nessa iniciativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO



\* C D 2 2 3 1 4 3 1 0 7 2 3 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art. 194	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069</a>
--	---



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO RODOLFO – PL/PE

Apresentação: 10/10/2023 19:01:09.010 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 1937/2023

PRL n.1

## PROJETO DE LEI Nº 1.937/2023

Alterar o artigo 194 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Autor: Prof. Paulo Fernando - REPUBLIC/DF.

Relator: Deputado Fernando Rodolfo (PL-PE).

### I - RELATÓRIO:

**O Projeto de Lei nº 1.937, de 17 de abril de 2023**, de autoria do Deputado Prof. Paulo Fernando - REPUBLIC/DF, em brevíssima síntese, altera a Lei nº 8.069/90 para incluir, como legitimados a darem ensejo a procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, a Vara da Infância e da Juventude, por meio de representação, e o agente de proteção, por meio de auto de infração.

A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

Por postimeiro, encontra-se o projeto em regime ordinário de tramitação (art. 151, inciso III, do RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II, do RICD).

É o breve relatório.



## II - VOTO DO RELATOR:

Em análise preambular admissional, registre-se que a matéria em questão é pertinente por se subordinar à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Passa-se ao mérito.

O Projeto de Lei nº 1.937, de 17 de abril de 2023, prevê que a Vara da Infância e da Juventude e o agente de proteção também possam dar início ao procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente. Hoje, o procedimento somente pode começar por representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, ou por auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado.

Já em análise preambular, reluz como irrazoável a ausência de previsão legal da Vara da Infância e dos agentes de proteção como legitimados para iniciarem o procedimento para imposição de penalidade administrativa em caso de violação aos direitos das crianças e adolescentes, uma vez que são exatamente esses dois atores que atuam diretamente em locais ou estabelecimentos onde costumam haver o ingresso ou a permanência de menores, como estádios, bares, boates, cinemas e teatros. Para tanto, exercem fiscalização para coibir situações que possam trazer ameaça ou violação aos direitos público infantojuvenil, realizando, além disso, ações de orientação e prevenção com o objetivo de divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Nesse esteio, é medida da mais lídima justiça autorizar a Vara da Infância e da Juventude e os agentes de proteção a instaurarem procedimento para imposição de penalidade administrativa àqueles os quais fiscalizam direta e diuturnamente.

Não menos importante, a proposição em comento ainda defere a relevância necessária aos famigerados “agentes de proteção”.

A título eminentemente elucidativo, os agentes de proteção são credenciados, honorificamente, entre pessoas idôneas e merecedoras de confiança, para atuarem como auxiliares do trabalho da Justiça Infantojuvenil na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, em ações de fiscalização, orientação e proteção. Como o próprio nome diz, são agentes destinados à proteção e, assim, desenvolvem trabalhos educacionais e preventivos.

A previsão legal da instituição dessa categoria de servidores remonta ao primeiro Código de Menores do Brasil, conhecido como Código Mello Mattos, que já previa a atividade de vigilância aos menores de 18 anos, bem como a de fiscalização do cumprimento da lei.

Ocorre, contudo, que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/90), diferentemente do Código anterior, não tratou com a mesma precisão da função



LexEdit  
\* C D 2 3 7 7 6 6 5 7 8 0 0

dos comissários de menores ou agentes de proteção da infância e da juventude. Timidamente, a Lei se refere, no artigo 194, a um servidor efetivo ou voluntário, sem especificar sua nomenclatura, conferindo-lhe atribuições de fiscalização sobre o cumprimento das decisões judiciais.

Essa omissão na designação dos agentes de proteção não só os desprestigia, dada a relevantíssima função social que exercem de garantir proteção integral aos direitos da criança e do adolescente, como os reduz à generalidade de servidores. Nesse diapasão, a proposição vertente soluciona eficazmente este imbróglio, conferindo expressamente a designação de “agente de proteção”, o que agrega na lei a real importância da função.

Nota-se, por conseguinte, que a proposição em comento moderniza a legislação, adequando-a à realidade fiscalizatória hodierna, além de desburocratizar o atual modelo de imposição de penalidade administrativa por violação às normas de proteção à criança e ao adolescente, que exige que aquele que monitora pessoalmente a prática das infrações tenha que comunicar outras autoridades para tomada de providências.

Nesse esteio, a aprovação do presente Projeto de Lei é medida que se impõe.

Por derradeiro, denota-se, contudo, equívoco gramatical que, numa exegese equivocada, poderá interferir no mérito, o que demanda sua reparação.

Com efeito, a redação hoje vigente prevê que o início do procedimento que ora se analisa dar-se-á por representação do Ministério Público **OU** do Conselho Tutelar. Acerca disso, destaca-se que a conjunção “ou” estabelece relação de alternância, permitindo que qualquer um dos atores possa exercer seu mister, individual ou simultaneamente.

De outro norte, a redação proposta pelo autor prevê que a representação se dará pelo Ministério Público, Vara da Infância e da Juventude **E** Conselho Tutelar, o que pode dar ensejo à interpretação de que se trata de um ato administrativo complexo, onde todos os atores devem atuar de forma conjunta.

Desta feita, a fim de não contrariar a *mens legislatoris*, que é atribuir competência a um ou outro agente, faz-se essencial proceder a retificação elencada.

Face a todo o exposto, manifestamo-nos, no **MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.937, de 17 de abril de 2023, com a emenda anexa.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2023.

**Fernando Rodolfo**  
**Deputado Federal**  
**RELATOR**



\* C D 2 3 7 7 7 6 6 5 7 8 0 0 \* LexEdit

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI N° 1.937/2023

Alterar o artigo 194 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

### EMENDA N°

Dê-se ao art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

Art. 1º O art. 194 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, da Vara da Infância e da Juventude ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou agente de proteção, e assinado por duas testemunhas, se possível.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de 2023.

**Fernando Rodolfo  
Deputado Federal  
RELATOR**



LexEdit  
\* C D 2 3 7 7 7 6 6 5 7 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 24/10/2023 14:39:06.073 - CPASF  
PAR 1 CPASF => PL 1937/2023

**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.937, DE 2023**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.937/2023, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Rodolfo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, André Ferreira, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, David Soares, Erika Hilton, Erika Kokay, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Pastor Sargento Isidório, Silvy Alves, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Meire Serafim, Pastor Diniz, Priscila Costa e Romero Rodrigues.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023.

**Deputado FERNANDO RODOLFO**  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236880955700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo



\* C D 2 3 3 6 8 8 0 9 5 5 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 24/10/2023 14:39:00,150 - CPASF  
EMC-A 1 CPASF => PL 1937/2023  
EMC-A n.1

**PROJETO DE LEI Nº 1.937/2023**

Alterar o artigo 194 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**EMENDA ADOTADA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

Art. 1º O art. 194 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, da Vara da Infância e da Juventude ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou agente de proteção, e assinado por duas testemunhas, se possível.

.....” (NR)

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**

Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**